



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2024**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**PARECER Nº 052/2024**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Assunto:** Dispõe sobre o reajuste salarial dos funcionários públicos municipais e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com o intuito de reajustar o salário dos funcionários públicos municipais, compreendidos nos anexos I, III e V da Lei Complementar nº 267/2013 no percentual de 2% (dois por centos) sobre o salário base.

Outrossim, tal reajuste refere-se ao fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 267/2013, bem como no disposto no art. 98, §1º da Lei Complementar nº 377/2023.

Ademais, o valor do reajuste mencionado é de acordo com a proposta feita pela Administração Municipal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pilar do Sul, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tapiraí, a qual foi aceita em assembleia geral extraordinária em 20/03/2024.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

## II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei Complementar em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do Projeto de Lei Complementar é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

## II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE.

O presente Projeto de Lei Complementar apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto por autoridade competente, em vista da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 65, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o mencionado projeto se reveste da necessária **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. Além disso, está legislando sobre matéria de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 do mesmo diploma legal, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)*

...



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***  
*(...)*

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”<sup>1</sup>.

## **II.3 – DA LEGALIDADE DO PROJETO.**

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta se encontra prejudicada, uma vez que não consta a presença da estimativa de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas afirmando existir adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual e leis de diretrizes orçamentárias.

Igualmente também não está anexada ao Projeto de Lei Complementar a ata da assembleia geral extraordinária realizada no dia 20/03/2024, como informa a mensagem de justificativa nº 022/2024.

## **II.4 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS.**

Como bem tem ressaltado esta Diretoria Jurídica, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a estrutura de carreiras deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Porém no presente Projeto de Lei Complementar, por um equívoco do Poder Executivo, tal dotação orçamentária não está anexa, assim não é possível comprovar no impacto orçamentário que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Executivo em âmbito municipal.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício

---

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



corrente (2024) e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesas e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Logo, tais exigências não foram atendidas pela falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no Projeto de Lei Complementar. Ainda, dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.***

*§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela **redução permanente de despesa.***

*§3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



*§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§6º O disposto no §º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Quanto ao referido dispositivo legal, cabe repisar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresenta a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, não afetando os resultados das metas fiscais.

Portanto, visto que não consta a estimativa de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas afirmando existir adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual e leis de diretrizes orçamentárias, além de não serem atingidos quaisquer dos limites previstos no CF/1988 e na Lei Complementar nº 101/2000, tem-se que não foram cumpridas as exigências de caráter financeiro para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024.

### **III – CONCLUSÃO.**

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



*oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se **restou prejudicado o trâmite da propositura perante a ilegalidade apontada**, ou seja, não consta a estimativa de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas afirmando existir adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual e leis de diretrizes orçamentárias.

Igualmente também não está anexada ao Projeto de Lei Complementar a ata da assembleia geral extraordinária realizada no dia 20/03/2024, como informa a mensagem de justificativa nº 022/2024. Porém, a análise da conveniência e oportunidade pertence ao douto Plenário.

Contudo, pelo exposto, emite-se **parecer favorável com recomendação** ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, visto a ilegalidade apresentada. Logo se a ilegalidade for suprida não haverá óbice legal a tramitação do Projeto.

E, para a aprovação do presente projeto há de ser atingida a maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme prevê o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 28 de março de 2024.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.